



Banco do
Conhecimento



AMPUTAÇÃO DE MEMBRO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da Atualização: 15.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000089-17.2013.8.19.0049](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 20/06/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trabalho que vitimou servidor público, ocasionando a amputação parcial do dedo indicador da mão direita. Responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º). Tese de culpa exclusiva da vítima afastada pela prova testemunhal. Danos morais e estéticos configurados. Valores compensatórios de R\$ 12.000,00 (danos morais) e R\$ 15.000,00 (danos estéticos) que não devem ser reduzidos, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior ao usualmente adotado. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

[0006889-10.2011.8.19.0024](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 11/04/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE DEDO DO PÉ DE CRIANÇA DE 8 ANOS EM RAZÃO DE MÁ CONSERVAÇÃO DE ESCORREGA DE PARQUE MUNICIPAL. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. Responsabilidade objetiva do Município. Teoria do Risco Administrativo. Omissão específica decorrente da violação de um dever de agir exclusivo. Cabe ao Município o dever de conservação da praça pública e dos brinquedos que a guarnecem, ou, no mínimo isolar os brinquedos danificados, visando a preservação da integridade física dos frequentadores do local. Perícia comprova a existência de nexo de causalidade entre o fato narrado pela parte autora e a lesão sofrida pela menor. Dever de indenizar do Poder Público. Dano estético e moral configurados. Possibilidade de cumulação (Súmula 37, STJ). A amputação do dedo foi em grau mínimo, não gerando incapacidade. Ainda que não implique maiores limitações físicas para a autora na fase adulta, lhe deixará marcas que jamais serão apagadas do corpo. Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrados em consonância com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. O dano moral, todavia, ficou um pouco aquém da sua repercussão na vida da autora, ainda mais considerando que se trata de uma criança, que naturalmente sofreu forte trauma em virtude do acidente, tendo uma vida inteira pela frente,

sendo certo que tais lesões lhe trarão dissabores pelo resto da sua vida. Verba que merece ser majorada para R\$ 30.000,00 (vinte mil reais), em observância às peculiaridades do caso concreto. Termo inicial dos juros moratórios deve fluir a contar do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (art. 398 do Código Civil, Súmula 54, STJ). Taxa judiciária é devida pelo réu (Súmula 145, TJRJ c/c Enunciado Administrativo n.º 42, do Aviso TJRJ nº 57/2010). Honorários advocatícios arbitrados em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC. Valor da condenação que deverá ficar depositado em conta judicial até que a autora atinja a maioridade, ressalvada por necessidade comprovada para retirada por meio de procedimento próprio. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

0002840-66.2016.8.19.0050 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

Ação indenizatória. Alegado erro médico. Polo passivo integrado pelo Município de Aperibe e médico responsável pela cirurgia. Alegação autoral de má prestação no serviço público de atendimento à saúde, em razão de apontado erro médico perpetrado pelo médico, o que teria ocasionado a amputação de um dos dedos da autora, em razão de falha na cirurgia. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Responsabilidade civil subjetiva com relação ao médico, responsável pela cirurgia, enquanto se trata de responsabilidade civil objetiva do Município réu, a teor do disposto no art. 37, §6º da CRFB/88. Teoria da responsabilidade objetiva, afastada a responsabilidade integral. Inexistência de comprovação a respeito do fato administrativo, do dano experimentado pela autora e do nexo de causalidade entre eles. Manifesta excludente de responsabilidade, haja vista que não restou evidenciada a relação entre as complicações sofridas pela apelante e o suposto fato administrativo - cirurgia -. Rompimento do nexo de causalidade. Precedente desta Câmara Cível, no julgamento de caso semelhante e que ora se prestigia: -Apelação cível. Responsabilidade civil. Demanda proposta em face do Município do Rio de Janeiro. Autor, portador de diabetes, que alega erro médico que provocou a amputação de um dedo do seu pé direito e, posteriormente, do seu pé esquerdo. Laudo pericial conclusivo no sentido da ausência de falha no atendimento do autor pelo réu. Expert que concluiu que o fator desencadeante da amputação foi a diabetes com necrose. Nexo causal não comprovado. Responsabilidade objetiva decorrente de ato da Administração Pública que exige a demonstração do nexo causal entre a conduta do seu agente e o resultado danoso. Precedentes. Recurso desprovido - (0097458-58.2013.8.19.0001 - apelação - rel. Des. Mauro Pereira Martins - julgamento: 08/02/2017). Sentença que se mantém. Honorários recursais incidentes à espécie, devendo ser majorados para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade já deferida nos autos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

0058039-46.2004.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 24/01/2018 -
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Ação indenizatória proposta por paciente atendido pelo sistema de saúde estadual que vem a ser alvo de demora na realização dos procedimentos prévios necessários à posterior cirurgia de remoção de tumor em membro inferior direito que, associada à falta de condições infraestruturais do nosocômio, resultou em agravamento do quadro, a culminar com a necessidade de amputação da perna da demandante. Preliminar de legitimidade passiva. Autora foi atendida pela ora recorrente no que concerne aos procedimentos necessários à remoção do tumor desenvolvido em sua perna. Assim, imputada ao réu a responsabilidade civil por ato envolvendo a sua atuação, exsurge a sua legitimidade diante da possibilidade de vir a ser condenada pelo eventual resultado danoso a que houver dado causa. Rejeição da preliminar. No mérito propriamente dito, o desate da lide passa pela valoração da responsabilidade civil estatal sob a ótica da teoria do risco administrativo, a qual embora dispense a prova da culpa do ente público na hipótese de omissão específica, não exige a parte autora de comprovar o dano e o nexo causal incidentes na espécie. Pressupostos que se fazem presentes. Réu que adotou conduta inadequada no manejo da queixa clínica apresentada pelo paciente, máxime quando a prova técnica encartada nos autos noticia que: (i) não foram realizados em tempo hábil os exames necessários à remoção do tumor; (ii) não foi adquirida a prótese que deveria ser implantada após a extirpação da lesão; (iii) que estavam defeituosos os equipamentos necessários à intervenção; (iv) que as condições operatórias nas instalações físicas do hospital àquele tempo não eram favoráveis. Manutenção da condenação ao pagamento de dano moral no valor de R\$70.000,00 levando em conta o grau de reprovabilidade da conduta do réu, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do réu e as condições sociais do ofendido. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0397672-73.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 21/11/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ATROPELAMENTO POR COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ - AUTOR QUE SOFREU AMPUTAÇÃO DO PÉ ESQUERDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EX VI DO ART. 37, §6º, DA CRFB - DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA CULPA - NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS DA PARTE RÉ DE PROVAR A EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL, COMO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, CASO FORTUITO EXTERNO E FORÇA MAIOR - INEXISTÊNCIA IGUALMENTE DE CULPA CONCORRENTE DA VITIMA - DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - - INDIVIDUOSO QUE EM VIRTUDE DO OCORRIDO O AUTOR TENHA SOFRIDO TRANSTORNOS DE ORDEM IMATERIAL QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, RESTANDO CONFIGURADA NOS AUTOS A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO - PROVADA A INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR, MAS NÃO OS SEUS GANHOS, CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, SOB A FORMA DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO, COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, SOBRE O QUAL INCIDIRÁ O PERCENTUAL INDICADO NA

PERÍCIA. - PRECEDENTES - EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, PROCEDENTE O PEDIDO, É NECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA PARA A GARANTIA DE PAGAMENTO DE PENSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEMANDADO". APLICAÇÃO DA SÚMULA 313/STJ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA - DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0006144-26.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 21/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL, INTEGRANTE DO CORPO DE BOMBEIROS. INVALIDEZ. PROMOÇÃO AO POSTO MÁXIMO. INDENIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 4.157/2003. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MANTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ab initio, convém salientar que na exordial o autor narra que sofrera um acidente, o qual gerou uma fratura no fêmur esquerdo e, após ser atendido pela junta médica do Hospital Central do Corpo de Bombeiros deste Estado, sofreu amputação de 1/3 de seu membro inferior esquerdo. Afirma que se aposentou e passou a receber auxílio integral equivalente ao soldo de Cabo após o pedido de revisão formulado em 1997. Ora, depreende-se que houve dois pedidos alternativos, o primeiro pautado na Lei nº 4.157/2003, no qual o autor fundamenta seu direito à promoção; e o segundo, o pedido de indenização pelo dano supostamente causado pelos médicos que ocasionou sua incapacidade ao serviço. 2. No tocante ao pleito indenizatório formulado em razão da amputação do membro inferior esquerdo, considerada como uma medida desnecessária resultante de negligência médica, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição desta pretensão. O dano alegado pelo autor ocorreu no dia 11 de agosto de 1976, portanto, há 40 anos da data do ajuizamento desta demanda, motivo pelo qual é inafastável o reconhecimento da prescrição. 3. Sabe-se que o pedido administrativo interrompe o prazo prescricional. No entanto, após a resposta da Administração, o prazo passa a correr pela metade a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, por força da dicção inserta nos artigos 8º e 9º do Decreto 20.910/1932. 4. In casu, verifica-se que, diante da resposta administrativa publicada em 5 de junho de 2012, constata-se que a prazo prescricional da pretensão revisional se findou em janeiro de 2015 e a presente ação fora ajuizada somente em 11 de janeiro de 2016, motivo pelo qual se reconhece a prescrição da pretensão revisional também. 5. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0128965-03.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 18/10/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação Indenizatória. Bala perdida que atingiu a perna direita do autor quando chegava em sua residência. Pedido de dano moral. Sentença de procedência. Apelo

do Estado em relação aos honorários advocatícios. Apelo do autor requerendo a majoração da indenização por dano moral. Responsabilidade Civil do Estado que se configura na espécie. Teoria do Risco da atividade. Art. 37, §6º da CRFB/1988. Tiroteio entre Policiais Militares e bandidos na Comunidade Pedreira. Comprovação dos danos sofridos pelo autor que sofreu amputação de 80% (oitenta por cento) da perna. Caracterização da falta administrativa e nexos causais que não foram afastados. Verba indenizatória arbitrada corretamente em valor condizente com a extensão e gravidade do dano infligido ao autor da demanda. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente nesta Câmara Cível, em julgamento unânime, a saber: *Embargos Infringentes. Inconformismo da embargante com o acórdão que reformou a sentença de parcial procedência. Responsabilidade civil do Estado por morte do marido da autora, atingido por "bala perdida" quando saía de sua residência. Confronto entre policiais e traficantes. Artigo 37, § 6º da CRFB. Omissão específica do Estado. Situação corriqueira e já previsível na localidade. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco administrativo. Omissão reiterada. Irrelevante se a bala partiu ou não da arma de policial ou de traficante, já que não se perquire responsabilidade por ação, mas pela omissão estatal que negligenciou no dever de segurança. Presentes o fato administrativo, o dano e nexos de causalidade entre eles. Ausentes quaisquer causas de excludentes de responsabilidade. (...) Provimento do recurso, para fazer prevalecer o inteiro teor do voto vencido, sendo reconhecida a procedência da demanda e restabelecida a sentença, na forma tal qual foi prolatada (0125937-76.2004.8.19.0001 e Embargos Infringentes) Julgamento: 23/11/2000 e Rel. Des. Sirley Abreu Biondi-Décima Terceira Câmara Cível). Honorários de sucumbência que devem ser fixados de acordo com o disposto no art. 85, §3º, I do novo CPC. O Estado deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Correção monetária corrigida de ofício, uma vez que deve incidir somente a partir da data do julgamento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Juros de mora incidem desde a data do ilícito, por aplicação do disposto no art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO 1 (Estado) e DESPROVIMENTO DO RECURSO 2 (autor).*

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

0032887-39.2013.8.19.0014 - REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 10/10/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AMPUTAÇÃO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE PARA PERNA DIREITA. Ação de obrigação de fazer para compelir os Réus a fornecerem ao Autor prótese ortopédica externa transfemural para membro inferior direito. As normas constitucionais relacionadas à saúde não podem ser interpretadas como de conteúdo programático, sob pena de ficar comprometido o direito à vida. Todos os entes da Federação têm o dever de prestar assistência médica aos necessitados. Comprovada a lesão do Autor, com amputação traumática do membro inferior, devem os Réus fornecer a prótese e tratamentos necessários. Confirmação da sentença.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/10/2017

=====

0067097-87.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUTOR QUE FOI ATINGIDO NO PÉ ESQUERDO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO e BALA PERDIDA e QUANDO SE ENCONTRAVA PRÓXIMO DE SUA RESIDÊNCIA, CULMINANDO COM A AMPUTAÇÃO DO MEMBRO ATINGIDO ATÉ A ALTURA DO TORNOZELO. EM RAZÃO DISSO, REQUER QUE O RÉU SEJA CONDENADO AO PAGAMENTO DE AJUDA CUSTO VITALÍCIA, PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO E DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER AGENTE PÚBLICO NA AÇÃO CRIMINOSA QUE CULMINOU NO DANO SOFRIDO PELO DEMANDANTE. APELAÇÃO DO AUTOR. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação do autor alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o Juízo a quo em momento algum acolheu o pedido de oitiva dos agentes envolvidos na operação policial, o que definitivamente prejudicou muito, para que fosse esclarecido a dinâmica dos fatos. No mérito, discorre sobre a existência de danos morais e danos estéticos indenizáveis. Por fim, requer a anulação da sentença e o retorno para a fase instrutória, e, subsidiariamente, renovou os pedidos formulados na inicial. 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA. Sabe-se que a prova é produzida exclusivamente para o magistrado, a quem compete delimitar a questão controvertida e eleger os meios que entender pertinentes para o esclarecimento dos pontos duvidosos e formação de seu convencimento (art. 370 do NCPC). No caso, o ofício da Secretaria de Estado de Segurança de fls. 60/61 (índice 000060), aponta que não houve Operação Policial na data e local indicados pelo autor, portanto, não há indicação de agentes públicos que pudessem ser ouvidos em juízo. Por sua vez, o autor prestou todos os esclarecimentos necessários sobre a dinâmica dos fatos perante a autoridade policial, conforme termo de declaração de fls. 85/86 (índice 000085). Assim, não se vislumbra qualquer utilidade na produção da prova oral requerida. 3. TIROTEIO SEM A PARTICIPAÇÃO DE AGENTES DO ESTADO. Muito embora se trate de evento lamentável, a prova produzida nos autos não permite inferir pela ocorrência de ação ou omissão estatal que tenha sido a causa direta e imediata do dano alegado pelo recorrente. Inexiste qualquer elemento robusto que demonstre ter sido o projétil proveniente de arma utilizada por algum dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. As informações prestadas pela Secretaria de Estado de Segurança às fls. 60/61 (índice 000060), APONTAM QUE NÃO HOUVE OPERAÇÃO POLICIAL NA DATA E LOCAL INDICADOS PELO AUTOR. Além disso, conforme termo de declaração prestado pelo autor em sede policial (fls. 85/86 e índice 000085), o autor estava retornando para a sua residência após comprar um frango; que então ouviu o barulho de vários disparos de armas de fogo; que o declarante se jogou no chão, porém mesmo assim foi atingido no pé; que não sabe informar de quem veio o disparo que o atingiu,... 4. EM TERMOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NÃO ABRAÇA O ORDENAMENTO JURÍDICO A TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS SIM A DO RISCO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. OMISSÃO GENÉRICA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

=====

[0026468-65.2012.8.19.0037](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O ATENDIMENTO

ADEQUADO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DOS DOIS MEMBROS INFERIORES. NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos indenizatórios formulados por administrado contra o Município de Nova Friburgo, ante o reconhecimento da falha estatal pela demora na prestação do atendimento médico adequado ao estado de saúde apresentado, o que culminou com a amputação de parte das duas pernas. Pretensão recursal de reforma do julgado, no sentido do afastamento da responsabilidade civil, ao argumento de que o conjunto probante, ao contrário do que concluiu o magistrado sentenciante, apontou no sentido da inexistência de qualquer conduta omissiva por parte dos agentes do Estado, tendo em vista que o apelado recebeu o atendimento adequado, bem como que, diante da gravidade da doença, de um modo ou de outro, a solução seria a amputação, de forma que não poderia a medida drástica ser imputada à demora de atendimento. Alegações não acatadas. Provas produzidas no processo que se direcionaram no sentido da existência do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Município, diante da demora no atendimento adequado, e a amputação parcial dos dois membros inferiores do apelado. Laudo pericial que, de forma contundente, atestou que houve demora injustificada do hospital municipal Raul Sertã na aplicação do tratamento especializado correto ao caso do apelado (cirurgia vascular) e que a referida postergação foi a causa determinante da evolução para isquemia arterial com a necrose dos tecidos das pernas por falta de sangue, o que culminou com o desfecho trágico da amputação como a única medida possível no estágio da doença capaz de salvar a vida do paciente. Devidamente estabelecida a responsabilidade civil do ente municipal, em razão da demora injustificada de aplicação do tratamento adequado ao estado de saúde apresentado pelo apelado. Dano material corretamente arbitrado, ante a comprovação das despesas com o sepultamento das partes amputadas e com a compra de medicamentos. Adequadas, também, as condenações por dano moral e por dano estético. Amputação parcial das duas pernas do apelado, em decorrência da conduta ilícita do ente municipal, que ensejam a respectiva compensação, já que as circunstâncias do fato, sem dúvida, acarretaram-lhe trauma, dor e intenso sofrimento. Quantum da reparação por dano moral- R\$150.000,00 - que observou cautelosamente as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma a permitir que o ofendido seja efetivamente compensado do dano suportado. Dano estético que, a seu turno, também, é evidente no caso, tendo em vista que a amputação de ambos os membros inferiores interferiu na harmonia estética do corpo e causou deformidade permanente em grau máximo ao apelado. Valor de R\$150.000,00 fixado na sentença que traduziu devida compensação. Ligeira reforma da sentença no tocante ao pensionamento, apenas para que seja estabelecido de acordo com os percentuais de incapacidade atestados no laudo pericial. Magistrado sentenciante que arbitrou corretamente a verba honorária de sucumbência, segundo as diretrizes fixadas no artigo 85, §§2º e 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser mantida. Inviável o acolhimento da irresignação do apelante com relação à condenação ao pagamento da taxa judiciária, uma vez que o tributo é devido pelo ente municipal, nos termos do verbete sumular 145 desta Corte de Justiça. Sentença que comporta apenas parcial modificação no tocante ao percentual de inabilitação que servirá de base para o pensionamento. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

[0007833-92.2006.8.19.0054](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento:
22/06/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE VELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DAQUELES QUE ESTÃO SOB SUA CUSTÓDIA. ALUNO QUE SOFFREU AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA PARCIAL DA FALANGE DISTAL DO 3º QUIRODÁCTILO DIREITO NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. Ação pelo rito comum ordinário proposta por aluna da rede municipal em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI a objetivar indenização material, moral, estética e pensão vitalícia, em decorrência do esmagamento do 3º quirodáctilo direito em razão da batida da porta da sala de aula sobre sua mão, durante ausência momentânea da professora do local. Sentença de improcedência. 1. Responsabilidade civil objetiva que se imputa ao Município em decorrência do atuar de seus prepostos, ex vi do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Dever do Poder Público de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob sua guarda imediata, nos estabelecimentos oficiais de ensino. 3. Dano moral evidenciado por toda a dor e sofrimento suportado pela autora ao ter uma parte do seu dedo amputado. 4. Dano estético também demonstrado pela prova pericial realizada nos autos. 5. Não comprovados os gastos da parte autora em decorrência do evento danoso de responsabilidade do demandado, correta a sentença que o deixou de condenar reparação material. 6. Laudo pericial que não constatou inaptidão futura para o exercício de atividade laborativa remunerada da autora, não havendo falar em pensão vitalícia. 7. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/06/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br